

ministério do interior

**política
nacional
do
meio
ambiente**

secretaria especial do meio ambiente

- MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR
Mário David Andreazza
- SECRETÁRIO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE
Paulo Nogueira Neto

SEMA

Política Nacional do Meio Ambiente. Planeja-
mento e Organização jurídico-editorial de Ro-
berto Átila Amaral Vieira. Brasília, 1984.

40 p.

CDU: 502(81) (094.5)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

CEDI - P. I. B.
DATA 17/02/87
COD. T300707

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ROBERTO ÁTILA AMARAL VIEIRA
Planejamento e organização jurídico-editorial

BRASÍLIA
1984

NOTA EXPLICATIVA

Esta publicação visa a facilitar a consulta às Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sua regulamentação comum, por intermédio dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e 89.532, de 06 de abril de 1984.

Para esse efeito, o usuário encontrará, na coluna principal da esquerda, o texto da Lei, e, à sua direita, o texto regulamentar a ele relativo. Por óbvio, há disposições auto-aplicáveis e por isso não carentes de regulamentação e há disposições de regulamento que não têm texto legal anterior ao qual estejam subordinadas. Daí os claros ora à esquerda, ora à direita. A própria diagramação, pois, já sugere uma remissão. Ademais disso, tanto o texto das Leis, quanto os textos regulamentares, estão dispostos atendendo a uma unidade temática, indicada à esquerda da página. Esses indicadores destacam o tema geral, quando grafados em caixa-alta, e o sub-tema, quando grafados em caixa-alta-e-baixa, assim:

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE

a coordenação
do MINTER

Quando necessária à inteligência do texto consultado, seja lei, seja decreto regulamentar, fez-se parcimoniosa transcrição, logo após à citação, da legislação remetida, alterando-se o corpo da composição. Em poucas notas de rodapé são explicadas referências da lei ou do decreto a outros dispositivos legais. À direita da página, de forma destacada, são feitas as remissões cruzadas entre os textos das duas leis e dos Decretos e deles todos entre si. Além da remissão, há a indicação da página, para fácil localização. Entre parênteses é indicado se o dispositivo remetido deriva da Lei nº 6.938 (PNMA) ou do Decreto nº 88.351 (Dec.) ou ainda dos outros textos legais contidos nesta publicação.

SIGLAS UTILIZADAS

MINTER	Ministério do Interior
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
ABES	Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
FBCN	Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza
SINIMA	Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
EE	Estação Ecológica
APA	Área de Proteção Ambiental
RE	Reserva Ecológica
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
LP	Licença Prévia
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
ORTN	Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional

<p>POLÍTICA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE</p>	<p>LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p><i>Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.</i></p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º — Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas “c”, “h” e “i”, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.</p> <p>Da Política Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 2º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:</p>	<p>Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983</p> <p><i>Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.</i></p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981,</p> <p>DECRETA,</p> <p>TÍTULO I</p> <p>Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Dos Objetivos</p> <p>Art. 1º — Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:</p> <p>_____ FONTE: Diário Oficial — Seção I, pág. 9417 a 9422. DATA: 03 de junho de 1983.</p>	
---	---	---	--

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 39 — Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

I — manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III — manter, através de órgãos especializados da administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV — incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V — implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI — identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII — orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

<p>coordenação do MINTER</p> <p>OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE (PNMA)</p>	<p>c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.</p> <p>Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 4º — A Política Nacional do Meio Ambiente visará:</p> <p>I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</p> <p>II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p> <p>III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;</p> <p>V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência</p>	<p>Art. 2º — A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Federal, terá a coordenação geral do Ministro de Estado do Interior.</p>	<p>Ver art. 6º (PNMA) (pág. 8)</p>
--	--	--	------------------------------------

<p>SISTEMA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE, SISNAMA, E SUA ESTRUTURA</p> <p>órgão superior</p>	<p>pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;</p> <p>VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;</p> <p>VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.</p> <p>Art. 5º — As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único — As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p>Do Sistema Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 6º — Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:</p> <p>I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir ao Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 3º — O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) — constituído pelos Órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental — tem como Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).</p>	<p>Ver art. 7º (PNMA) e 4º (Dec.) (pág. 10)</p>
--	---	---	---

<p>órgão central</p>	<p>II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;</p>		<p>Ver arts. 11 e 12 (Dec.) (págs. 15 e 16)</p>
<p>órgãos setoriais</p>	<p>III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;</p>		<p>Ver art. 13 (Dec.) (pág. 16)</p>
<p>órgãos seccionais</p>	<p>IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;</p>		<p>Ver art. 14 (Dec.) (pág. 16)</p>
<p>órgãos locais</p>	<p>V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição;</p> <p>§ 1º — Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.</p> <p>§ 2º — Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º — Os órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.</p>		
<p>Fundação de apoio técnico e científico</p>	<p>§ 4º — De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.</p>		

<p>representação dos Estados</p>	<p>Parágrafo Único – Integrarão, também, o CONAMA:</p> <p>a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecimento em regulamento podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal.</p>	<p>IV – os representantes dos Governos de Estados onde existam áreas críticas de poluição declaradas por Decreto Federal;</p> <p>V – um representante de cada uma das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, indicados; em rodízio anual, pelos respectivos Governadores;</p>	<p>Ver parágrafo 3º deste artigo (Dec.) (pág. 11)</p> <p>Ver parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo (Dec.) (pág. 11)</p>
<p>Confederações</p>	<p>b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;</p>	<p>VI – os Presidentes das Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria e da Agricultura;</p> <p>VII – os Presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;</p>	
<p>ABES e FBCN</p>	<p>c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;</p>	<p>VIII – os Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);</p>	
<p>sociedade civil</p>	<p>d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.</p>	<p>IX – os Presidentes de duas associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República.</p>	<p>Ver parágrafo 4º deste artigo (Dec.) (págs. 11 e 12)</p>
		<p>§ 1º – O representante regional comum, a que se refere o inciso V, será substituído pelo representante do Estado, integrante da Região, em cujo território venha a ser declarada área crítica de poluição.</p> <p>§ 2º – Os Estados integrantes das regiões referidas no inciso V perderão o direito de indicar o representante regional comum, quando for declarada a área crítica de poluição no seu território.</p>	<p>Ver inciso V deste artigo (Dec.) (pág. 11)</p> <p>Ver incisos IV e V (Dec.) e alínea “a” do art. 7º (PNMA) (pág. 11)</p>
<p>escolha e nomeação dos Conselheiros</p>		<p>§ 3º – Os Conselheiros indicados nos incisos II, IV e V, serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Presidente da República e a posse ocorrerá na primeira reunião do Conselho, após a publicação do ato no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 4º – O Presidente da República nomeará os representantes das associações de defesa ambien-</p>	<p>Ver inciso IX (Dec.) e alínea “a” art. 7º (PNMA) (pág. 11)</p>

	<p>I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;</p> <p>II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como à entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;</p> <p>III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;</p> <p>IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);</p> <p>V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.</p>	<p>III — estabelecer, com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio-Ambiente (SEMA), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p> <p>IV — determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;</p> <p>V — decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;</p> <p>VI — autorizar acordos e homologar transação entre a SEMA e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;</p> <p>VII — determinar, mediante representação da SEMA, com a audiência prévia na agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>VIII — estabelecer normas e padrões nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a audiência dos ministérios competentes;</p> <p>IX — estabelecer, com base em estudos da SEMA, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;</p>	<p>Ver parágrafo 1º deste artigo (Dec.) (pág. 14)</p> <p>Ver parágrafo 2º deste artigo (Dec.) (pág. 14)</p> <p>Ver parágrafo 3º deste artigo (Dec.) (pág. 14)</p>
--	---	--	---

**Sistema Nacional de
Informações sobre o
Meio-Ambiente,
SINIMA**

X — estabelecer normas gerais relativas às Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

XI — estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XII — aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º — As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º — As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do CONAMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3º — Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio-ambiente, o CONAMA, levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

Art. 8º — Para os efeitos do Decreto nº 69.382(1), de 19 de outubro de 1971, o CONAMA é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2º Grau, vinculado ao Ministro de Estado do Interior.

Parágrafo Único — O CONAMA elaborará o seu Regimento Interno.

(1) Regulamenta a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva. Reza seu art. 2º, verbis: Art. 2º — A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata a Lei nº 5.708 de 4 de outubro de 1971, devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do maior salário-mínimo vigente: I — órgãos de 1º Grau — 80% (oitenta por cento); II — órgãos de 2º Grau — 65% (sessenta e cinco por cento); III — órgãos de 3º Grau — 50% (cinquenta por cento).

Ver incisos III, art. 7º (Dec.) e I, art. 8º (PNMA) (pág. 13)

Ver incisos VII (Dec.) e V (PNMA) (pág. 13)

Ver incisos IX (Dec.) e VII (PNMA) (pág. 13)

<p>CÂMARAS E COMISSÕES TÉCNICAS</p> <p>Câmaras Técnicas</p>		<p style="text-align: center;">SEÇÃO III.</p> <p style="text-align: center;">Das Câmaras e Comissões Técnicas</p> <p>Art. 9º – As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário do CONAMA, coordenadas pela SEMA, são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Assuntos Jurídicos; II – Pesquisa e Orientação Científica; III – Comunicação e Educação Ambiental; IV – Ecossistemas; V – Resíduos Sólidos e Biocidas; VI – Qualidade Geral do Ar; VII – Poluição por Veículos Automotores; VIII – Qualidade das Águas Costeiras e Interiores. <p>§ 1º – Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por, no máximo, 7 (sete) membros, serão consideradas, quando for o caso, as diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário.</p> <p>§ 2º – Os membros das Câmaras Técnicas serão nomeados pelo Presidente do CONAMA, para um mandato não remunerado de 2 (dois) anos, renovável por igual período.</p> <p>§ 3º – As reuniões das Câmaras Técnicas serão presididas por um representante da Secretaria Executiva do CONAMA.</p>	<p>Ver artigos 5º (Dec.) e 7º (PNMA) (pág. 10)</p>
<p>Comissões Técnicas</p>		<p>Art. 10 – As Comissões Técnicas serão criadas pelo Presidente do CONAMA e seus integrantes designados pela sua Secretaria Executiva, devendo o ato de criação indicar seu objetivo e prazo de duração.</p>	<p>Ver artigo 5º (PNMA) (pág. 8)</p>
<p>SEMA</p>		<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Do Órgão Central</p> <p>Art. 11 – Caberá à SEMA, Órgão Central do SISNAMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, proporcionar su-</p>	<p>Ver artigo 6º, inciso II (PNMA) (pág. 9)</p>

<p>ATUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE, SISNAMA</p> <p>acesso da opinião pública</p> <p>regionalização</p> <p>fixação de parâmetros mais restritivos</p> <p>SEMA e a coordenação dos órgãos setoriais</p> <p>relatório anual sobre o meio ambiente</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 15 – A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:</p> <p>I – o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA;</p> <p>II – caberá aos Estados e Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.</p> <p>Parágrafo Único – As normas e padrões estaduais e municipais, de que trata este artigo, poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanção de agentes poluidores, desde que os mesmos não sejam menos restritivos que os fixados pelo CONAMA.</p> <p>Art. 16 – À SEMA compete, além da articulação operacional prevista no artigo anterior, assistir ao Ministro de Estado do Interior na coordenação geral das ações dos Órgãos Setoriais.</p> <p>§ 1º – Os Órgãos Setoriais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais, para atendimento de solicitações específicas, cabendo à SEMA, com base nessas informações e em outras que obtiver, publicar, anualmente, um relatório sobre a situação do meio ambiente no País.</p> <p>§ 2º – A SEMA consolidará os relatórios mencionados no parágrafo anterior em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração</p>	<p>Ver artigo 6º e seus incisos (PNMA) (pág. 8 e 9)</p> <p>Ver arts. 2º e 13 (Dec.) (págs. 7 e 16)</p>
--	--	---	--

<p>economia de meios</p> <p>sigilo industrial e sua responsabilidade</p> <p>INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO-AMBIENTE</p>	<p>Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente</p> <p>Art. 9º – São Instrumentos da Política Nacional do Meio-Ambiente:</p> <p>I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II – o zoneamento ambiental;</p> <p>III – a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p>	<p>do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.</p> <p>Art. 17 – O CONAMA, por intermédio da SEMA, poderá requisitar informações e pareceres dos Órgãos Setoriais, Seccionais e Locais, estipulando, na respectiva requisição o prazo para o seu atendimento.</p> <p>§ 1º – Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle, deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.</p> <p>§ 2º – Poderão ser requeridos aos Órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que dispõem, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.</p> <p>§ 3º – Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.</p>	<p>Ver artigo 8º (PNMA) (pág. 12 e 13)</p> <p>Ver artigo 18, parágrafos 3º e 4º (Dec.) (pág. 20)</p> <p>Ver artigo 3º do Dec. 89.336 de 31.01.84 (pág. 38)</p> <p>Ver artigo 15, parágrafo único (Dec.) (pág. 17)</p> <p>Ver artigo 18 (Dec.) (pág. 19)</p>
---	--	--	---

<p>LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS</p>	<p>V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>VII — o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio-Ambiente;</p> <p>VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;</p> <p>IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.</p> <p>Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Do Licenciamento das Atividades</p> <p>Art. 18 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>§ 1º — Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) — diagnóstico ambiental da área; b) — descrição da ação proposta e suas alternativas; c) — identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos. 	<p>Ver artigos 25 e 26 (Dec.) (pág. 23)</p> <p>Ver artigos 28 e segts e 31 e segts. (Dec.) e 1º e segts. da Lei nº 6.902 (págs. 25, 26 e 24)</p>
--	---	--	--

<p>relatório de impacto ambiental, RIMA</p> <p>sigilo industrial e acesso público ao RIMA</p> <p>sigilo industrial e publicidade dos pedidos de licenciamento de atividades poluidoras</p> <p>papel supletivo da SEMA</p> <p>licenças</p> <ul style="list-style-type: none"> - licença prévia (LP) - licença de instalação (LI) - licença de operação (LO) 	<p>§ 1º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.</p>	<p>§ 2º – O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), correndo as despesas por conta do proponente do projeto.</p> <p>§ 3º – Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.</p> <p>§ 4º – Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pela SEMA.</p> <p>Art. 19 – O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.</p> <p>Art. 20 – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equi- 	<p>Ver artigo 17, parágrafo 3º (Dec.) (pág. 18) e parágrafo 4º deste artigo (Dec.) (pág. 20)</p>
---	--	--	--

<p>emprego da autoridade policial</p> <p>INCENTIVOS</p> <p>incentivos e benefícios fiscais e financeiros</p> <p>incentivo à pesquisa científica e tecnológica</p>	<p>Art. 12 – As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.</p> <p>Parágrafo Único – As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.</p> <p>Art. 13 – O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:</p> <p>I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;</p> <p>II – à fabricação de equipamentos anti-poluidores;</p> <p>III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.</p> <p>Parágrafo Único – Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos</p>	<p>§ 4º – As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores, no exercício de suas atribuições.</p> <p>Art. 24 – A SEMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas pelo interessado medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine, ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Incentivos</p> <p>Art. 25 – As entidades governamentais de financiamento, ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste Regulamento.</p> <p>Art. 26 – O CONAMA submeterá, por intermédio do Ministro de Estado do Interior, à apreciação do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental.</p>	
--	--	---	--

<p>CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL</p>	<p>projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI do Cadastramento</p> <p style="text-align: center;">Art. 27 – A SEMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.</p>	<p>Ver artigo 17 (PNMA) (pág. 35)</p>
<p>ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Estações Ecológicas</p> <p>pesquisas ecológicas</p> <p>pesquisas científicas</p>	<p style="text-align: center;">LEI Nº 6.902, de 27 de abril de 1981</p> <p style="text-align: center;"><i>Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.</i></p> <p>O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º – Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.</p> <p>§ 1º – 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.</p> <p>§ 2º – Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.</p> <p>§ 3º – As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas</p>	<p>Ver inciso VI do art.9º (PNMA) (pág. 19)</p>

<p>competência para a criação de EE</p> <p>requisitos do ato de criação</p> <p>audiência do CONAMA</p> <p>competência da SEMA</p> <p>áreas circunvizinhas</p> <p>fins</p> <p>incentivos</p> <p>responsabilidade da SEMA</p>	<p>perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.</p> <p>Art. 2º – As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.</p> <p>Art. 3º – Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.761, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.</p> <p>Art. 4º – As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, e fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.</p> <p>Art. 5º – Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.</p> <p>Art. 6º – Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio-Ambiente (SEMA), zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realiza-</p>	<p>Art. 28 – As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Ministro de Estado do Interior, e terão sua administração coordenada pela SEMA.</p> <p>§ 1º – O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o § 2º do artigo 1º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.</p> <p>§ 2º – Para a execução de obras de engenharia, que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.</p> <p>Art. 29 – Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o § 2º, do artigo 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, será estabelecido pela SEMA.</p> <p>Art. 30 – Nas áreas circundantes das estações ecológicas, num raio de 10 km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA, no âmbito de sua competência.</p>	<p>Ver § 2º do art. 1º da Lei nº 6.902 (pág. 24)</p> <p>idem</p>
---	---	---	--

<p>atividades proibidas</p>	<p>ção de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.</p> <p>Art. 7º – As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.</p> <p>§ 1º – Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular; b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º; c) porte e uso de armas de qualquer tipo; d) porte e uso de instrumento de corte de árvores; e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. 	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Das Áreas de Proteção Ambiental</p> <p>Art. 31 – No âmbito federal, compete ao Ministro de Estado do Interior, com base em parecer da SEMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.</p>	<p>Ver inciso VI do art. 9º (PNMA) (pág. 19)</p>
<p>penalidades</p>	<p>§ 2º – Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º – A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.</p> <p>§ 4º – As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.</p>		
<p>Áreas de Proteção Ambiental</p>	<p>Art. 8º – O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.</p>		

<p>relevância dos serviços prestados</p>	<p>§ 3º – As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.</p> <p>§ 4º – Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.</p> <p>Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.</p> <p style="text-align: center;">JOÃO FIGUEIREDO Mário David Andreazza</p>	<p>Parágrafo Único – Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas e como indicação de procedência dos produtos nela originados.</p> <p>Art. 34 – Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.</p> <p>Art. 35 – As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMA, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.</p>	
--	---	---	--

		<p>II – contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução oficial;</p> <p>III – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecidos em resolução ou licença especial;</p> <p>IV – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível, ou em desacordo com a mesma;</p> <p>V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;</p> <p>VI – causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;</p> <p>VII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, em Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas e Áreas de Relevante interesse Ecológico, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;</p> <p>VIII – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d’água ou erosão acelerada, em Áreas de Proteção Ambiental, reservas Ecológicas, Estações Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico;</p> <p>IX – desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;</p> <p>X – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados, pela SEMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental.</p> <p>Decreto nº 89.532, de 06 de abril de 1984</p> <p><i>Acrescenta incisos ao artigo 37, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.</i></p>	
--	--	--	--

multas de 50 a
1.000 ORTNs

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 37, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 37 –

XI – Causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII – descumprimento de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 1984; 163º da Independência, 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

(Dec. 88.351)

Art. 38 – Serão impostas multas de 50 a 1.000 ORTNs, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m³, que possam causar degradação ambiental;

II – causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

<p>concorrência de infrações</p>		<p>inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.</p> <p>Art. 42 – Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.</p> <p>Art. 43 – Quando as infrações forem causadas por menores ou outros incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.</p>	
<p>concorrência de multas</p>		<p>Art. 44 – A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.</p>	
<p>suspensão da multa</p>		<p>Art. 45 – As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental.</p> <p>Parágrafo Único – Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original.</p>	
<p>responsabilidade civil e criminal do poluidor</p>	<p>§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.</p>		
<p>ação penalizadora supletiva da SEMA</p>	<p>§ 2º – No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.</p> <p>§ 3º – Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefí-</p>		

<p>suspensão por prazo superior a 30 dias</p> <p>suspensão por prazo superior a 30 dias</p> <p>recursos à pena de suspensão</p> <p>medidas de emergência</p> <p>CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL</p>	<p>Art. 15 – É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 1º – O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio-Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º – Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.</p> <p>Art. 16 – Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralizar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.</p> <p>Parágrafo Único – Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.</p> <p>Art. 17 – É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.</p> <p>(continuação)</p> <p>Art. 3º – A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.</p> <p>Art. 4º -- A receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.</p> <p>Art. 5º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º -- Revogam-se as disposições em contrário.</p>		<p>Ver artigo 27 (Dec.) (pág. 24)</p>
---	--	--	---------------------------------------

<p>caráter jurídico das Reservas Ecológicas</p> <p>Áreas de relevante interesse ecológico – ARIE</p> <p>ARIE, condições para a declaração de</p> <p>as ARIE como integrantes de Zona de Vida Silvestre</p>	<p>(continuação)</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres."</p>	<p>to nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.</p> <p>§ 2º – As Reservas Ecológicas serão públicas ou particulares, de acordo com a sua situação dominial.</p> <p>Art. 2º – São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.</p> <p>§ 1º – As Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE – serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no <i>caput</i> deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.</p> <p>§ 2º – As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.</p>	
--	--	---	--

<p>a proteção das Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico</p> <p>competência do CONAMA</p> <p>ação causadora de degradação ambiental (1)</p> <p>ação causadora de degradação ambiental (2)</p> <p>multa de 10 a 1.000 ORTNs</p> <p>o recurso na unidade federativa</p>		<p>Art. 3º – A proteção das Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, previstas nos artigos 9º, VI, e 18, da Lei número 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental.</p> <p>Art. 4º – O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas áreas de Relevante Interesse Ecológico.</p> <p>§ 1º – A transgressão das normas e critérios estipulados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) será considerada causadora de degradação ambiental, importando na imposição das penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 6.938, de 1981.</p> <p>§ 2º – Também será considerada causadora de degradação ambiental qualquer atividade que impeça ou dificulte a regeneração natural das Áreas de Relevante Interesse Ecológico e das Reservas Ecológicas destruídas total ou parcialmente por inundação, incêndios ou pela ação antrópica.</p> <p>§ 3º – A multa será graduada de 10 a 1.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), de acordo com a gravidade da infração.</p> <p>§ 4º – A imposição de penalidades, e a interposição de recursos administrativos, obedecerão às normas, critérios e demais disposições constantes do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983.</p> <p>§ 5º – Quando as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, forem aplicadas pelos Estados, Territórios Federais e Distrito Federal, serão apreciadas, em grau de recurso, pela respectiva unidade federativa, segundo o disposto na legislação.</p>	<p>Ver arts. 9º item VI, e 18 (PNMA) (págs. 19 e 36)</p> <p>Ver art. 14 (PNMA) (pág. 29)</p> <p>Ver especialmente art. 14 e segts. (PNMA) (pág. 29)</p>
---	--	---	---

<p>normas complementares às disposições do CONAMA</p> <p>competência da SEMA para firmar convênios de fiscalização</p> <p>critérios para a declaração de uma ARIE</p> <p>aquisição e arrendamento de ARIE</p> <p>vigilância e fiscalização prioritária das Reservas Ecológicas Particulares</p>		<p>Art. 5º – Nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico declaradas pelos Estados e Municípios, poderão ser estabelecidas normas e critérios complementares aos determinados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), os quais serão consideradas como exigências mínimas.</p> <p>Art. 6º – A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), sem prejuízo da faculdade de atuar direta ou supletivamente, poderá fazer convênios com entidades estaduais para fiscalizar as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.</p> <p>Art. 7º – A declaração de uma área como de Relevante Interesse Ecológico, será proposta através de Resolução do CONAMA, ou de órgão colegiado equivalente, na esfera estadual ou municipal.</p> <p>Parágrafo Único – Na declaração de uma Área de Relevante Interesse Ecológico constará sua denominação, localização, caracterização e a designação da entidade fiscalizadora e supervisora, além de outras providências.</p> <p>Art. 8º – As Áreas de Relevante Interesse Ecológico poderão ser adquiridas ou arrendadas, no todo ou em parte, pelo Poder Público, se isso assegurar uma proteção mais efetiva das mesmas.</p> <p>Art. 9º – Serão prioritariamente vigiadas e fiscalizadas as Reservas Ecológicas Particulares, quando tais medidas sejam solicitadas pelos seus proprietários ou por entidades públicas ou privadas.</p> <p>Art. 10 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 31 de janeiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.</p> <p style="text-align: right;">JOÃO FIGUEIREDO Mário David Andrezza</p>	
---	--	--	--

<p>capacidade da SEMA de celebrar convênios</p> <p>COMPETÊNCIA REGULAMENTADORA DO CONAMA</p>	<p>Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.</p> <p>Art. 19 – (VETADO).</p> <p>Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160^o da Independência e 93^o da República.</p> <p>JOÃO FIGUEIREDO Mário David Andreazza</p>	<p>(Dec. 88.351)</p> <p>Art. 47 – A SEMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle que este Regulamento lhe atribui.</p> <p>Das Disposições Finais e Transitórias</p> <p>Art. 48 – O CONAMA, nos limites de sua competência, poderá baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento deste Regulamento.</p> <p>Art. 49 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 01 de julho de 1983; 162^o da Independência e 95^o da República.</p> <p>JOÃO FIGUEIREDO Mário David Andreazza</p>	
--	--	---	--

SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE
Av. W-3 – Quadra 510 Norte
Edifício Cidade de Cabo Frio – 3º andar
70.570 – Brasília – DF

SEMA

**coordenadoria de comunicação social e educação ambiental
brasilía - df.**